

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****139ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 475/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 08198.027591-2024-90**Órgão: MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública.****Requerente: E.M.****Resumo do Pedido**

O requerente solicitou uma lista com as pessoas que acessaram o prédio com destino ao gabinete do ministro, com horários de entrada e saída do prédio, em 2024, até o momento em que a solicitação fosse atendida.

Resposta do órgão requerido

O órgão negou o acesso com base no art. 13, incisos II e III do Decreto nº 7.724/2012, argumentando que pedidos semelhantes já foram objetos de análise das unidades técnicas envolvidas no tema e não foram atendidos. Afirmou que os fundamentos da negativa foram cancelados pela CGU, no Parecer nº 1034/2021/CGRAI/OGU/CGU, Parecer nº 7/2022/CGRAI/OGU/CGU e Parecer nº 832/2022/CGRAI/OGU/CGU, nos protocolos: 08198.021264/2021-81; 08198.034521/2021-45; e 08198.018966/2022-69, e pela CMRI na decisão nº 209/2023/CMRI/CC/PR, no processo 08198.002392/2023-98. Destacou alguns temas sensíveis tratados pela Pasta e que, nas listas podem constar dados de refugiados, de pessoas vítimas de violações de direitos humanos, estrangeiro foragido do país de origem, que deseja naturalizar-se brasileiro, dados de crianças e adolescentes, denunciante, agentes envolvidos em operações de segurança pública. Explicou que o Sistema de Controle de Acesso do Ministério registra as entradas efetuadas pelas portarias do Anexo I, Anexo II e a entrada principal do Edifício Sede de forma geral e não individualiza as informações acerca dos servidores de segurança pública e penitenciária dos Estados. Ponderou que entregar os dados desses servidores e visitantes poderia expor informações sobre a localização e a temporalidade de movimentos de servidores estaduais da área de segurança pública. Por fim, afirmou que o referido sistema não realiza a extração dos dados relativos ao destino dos visitantes, sendo necessária a consolidação das informações de forma manual.

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o pedido.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O MJSP ratificou a resposta inicial, ademais manifestou o entendimento de que a concessão das informações solicitadas seria equivalente ao atendimento de um pedido desarrazoado e que enseja trabalhos adicionais para o seu atendimento, com fundamento do art. 13, incisos II e III do Decreto nº 7.724/2012. Acrescentou que o registro existente contendo todo o histórico de agendas das autoridades do Ministério da Justiça e Segurança Pública está disponível na internet (<https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/agenda-de-autoridades>).

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o pedido, ressaltando o Enunciado CGU nº 01/2023, bem como os Precedente de atendimento: 00137.022808/2020-54 - GSI/PR, com determinação da CGU; e 80002.001105/2023-08-MC.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Recorrido ratificou a negativa nos mesmos termos já apresentados, ademais ressaltou que o Sistema de Controle de Acesso do Ministério da Justiça e Segurança Pública não realiza a extração dos dados relativos ao destino ou órgão de origem dos visitantes, sendo necessária à consolidação das informações de forma manual.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou o pedido argumentando que, o órgão considera o pedido ser desproporcional, mas há diversos precedentes que provam o contrário. Lembrou que a CMRI, no julgamento do recurso nº 99902.003996/2016-84, emitiu a Decisão nº 185/2017/CMRI/SE/CC-PR, de 29/03/2017, em que concedeu provimento à recorrente por entender que 120 horas exclusivas para atendimento da demanda não configura desproporcionalidade.

Análise da CGU

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais sobre a matéria. Em resposta, o órgão recorrido informou que o seu Serviço de Segurança Interna verificou que, no sistema de registro de entrada de usuários utilizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), ocorreram 29.040 (vinte e nove mil e quarenta) registros de usuários externos, no período de 01/01/2024 a 10/07/2024, apenas no edifício sede. Explicou que, para identificação dos usuários externos com destino ao Gabinete do Ministro, seria necessária a verificação manual desses 29 mil registros de entrada de usuários externos, para checar o número de CPF, dia, hora, sala de destino e servidor que autorizou a entrada, para posteriormente concatenação das informações. Problematizou a situação esclarecendo que o Serviço de Segurança Interno é composto por apenas um servidor, que é responsável por diversas atividades e entregas diárias. Estimou que para verificação das informações seriam necessárias 968 (novecentos e sessenta e oito) horas ininterruptas (121 dias úteis) para atendimento desta demanda, tornando o fornecimento da informação descabido. Segundo o MJSP, o seu sistema de controle de acesso não permite a extração de algumas informações e que as recepcionistas que realizam os registros dos usuários externos na portaria não são competentes para identificação se o usuário externo é refugiado, denunciante, estrangeiro que requer asilo, agente de segurança, etc, visto que só realizam identificação formal, por meio de documento oficial. O órgão recorrido informou que o acesso ao edifício Sede só é autorizado após ciência do setor de destino do usuário/visitante. E que, após essa autorização, as recepcionistas inserem simplesmente a unidade de destino em um campo de observação, que não foi desenvolvido especificamente para este fim e que por isso, é sobrescrito caso o visitante retorne ao MJSP no futuro. Informou, também, que se um hipotético visitante tiver visitado o MJSP 3 (três) vezes com destinos diferentes em cada das visitas, o sistema somente retornaria a informação sobre o último acesso. Ainda em sede de interlocução com o MJSP, a CGU relembrou ao recorrido sobre a recomendação emitida no âmbito do precedente 08198.002392/2023-98, e pela CMRI, na Decisão nº 209/2023, relacionada à necessidade de que aquela pasta estabelecesse um plano de ação com vistas à melhoria do seu sistema de controle de acesso, de forma que passe a ser possível identificar a entrada de pessoas que estão sob condições especiais e que devem ter sua identidade preservada, permitindo, assim, garantir o direito de acesso aos registros de entrada e saída de pessoas em órgãos públicos, conforme previsto no Enunciado CGU nº 1/2023. Sobre isso, o recorrido afirmou que as alterações necessárias no sistema de controle de acesso se mostraram demasiadas para serem atendidas pelo Contrato atual, uma vez que exigiriam grande intervenção em código-fonte e banco de dados. Asseverou que a promoção da mudança representaria praticamente uma refatoração do sistema, o que se mostra inviável, no momento, diante das restrições orçamentárias impostas ao Poder Executivo. Ato contínuo, diante das explicações apresentadas, a CGU coadunou com a negativa de acesso, art. 13, inciso II e III do Decreto nº 7.724/2012. E por fim, frisou que tanto a CGU quanto a CMRI, desde o ano passado, recomendaram que o MJSP adote um plano de ação para resolver questões afetas ao seu sistema e à sua metodologia de registro de entrada e saída de visitantes, para que as informações possam ser disponibilizadas à sociedade, sem que haja trabalhos adicionais ao órgão. E o que se apura, na presente situação, é que, aparentemente, ainda não houve a elaboração do plano de ação recomendado pela CGU. Logo, reiterou a recomendação já apresentada no precedente, a fim de que o órgão recorrido envie esforços no sentido de desenvolver uma proposta que equacione as limitações do seu sistema de registro de entrada e saída de visitantes.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso, porque considerou estar caracterizado que o atendimento da demanda é desproporcional e enseja trabalhos adicionais de análise, interpretação e consolidação de dados e, portanto, a negativa de acesso tem amparo no art. 13, incisos II e III do Decreto nº 7.724/2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reiterou o pedido.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Todavia, o requisito de cabimento não foi totalmente cumprido em razão de não se identificar negativa de acesso em parte da informação requerida.

Análise da CMRI

Na presente análise, precipuamente, verifica-se que o recorrido informou na resposta ao recurso de 1ª instância que todo o histórico de agendas das autoridades do Ministério da Justiça e Segurança Pública está disponível na internet, no link <https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/agenda-de-autoridades>. Nesse contexto, importa esclarecer ao recorrente que, o referido link se refere ao e-Agendas, plataforma por meio da qual são divulgadas as agendas de compromissos públicos dos agentes públicos do Poder Executivo federal. Assim, considerando especificamente o pedido inicial, que requer uma lista com as pessoas que acessaram o prédio com destino ao gabinete do ministro em 2024, até a data de atendimento da demanda, pode-se observar que, em consulta a referida plataforma, é possível ter acesso a alguns dos dados pleiteados, inclusive sendo possível fazer o download de tabelas mensais. A pesquisa pode ser feita, por mês ou data específica, e assim dará o acesso a: horários de duração do compromisso, **local, participantes/envolvidos** e tipo de compromisso/evento realizado especificamente pelo Ministro da referida pasta. Dentre os dados disponibilizados na transparência ativa, constata-se que, diversos deles foram realizados no âmbito do MJSP, no gabinete do ministro. Assim, importa destacar que, apesar de tal consulta não contemplar o pedido de forma completa, ela fornece o acesso a nomes de algumas pessoas que estiveram com o Ministro, no seu gabinete, no período desejado. Nesse sentido, entende-se que parte do pedido foi atendido, de maneira que esta parcela do recurso não poderá ser conhecida, com base no art. 11, §6º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI):

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

(...)

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em **qualquer outro meio de acesso universal**, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, **procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto**, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

(Grifo nosso)

Quanto às demais informações, ressalta-se que, apesar do registro de entrada e saída dos órgãos públicos serem informações ostensivas, aptas ao controle social, isto não exclui a avaliação do caso concreto em si, o que poderá justificar a restrição da informação, desde que a negativa esteja amparada conforme os termos legais. Na presente situação, observa-se que, o recorrido justifica a necessidade de tratamento dos dados requeridos, porque ao órgão compete temáticas sensíveis, que envolvem pessoas em condições peculiares que ensejam proteção de suas identidades, pois a publicidade indiscriminada poderia colocar em risco a segurança delas. Nesse âmbito, o MJSP confirma que a preservação de tais dados lhe ensejaria trabalhos adicionais, justificando que seu sistema de controle de acesso não permite a extração dos dados de maneira selecionada, e que a verificação seria manual em um escopo de 29 mil registros de entrada de usuários externos, sendo necessárias cerca de 968 horas de trabalho de um servidor com dedicação exclusiva para o atendimento do pedido, sendo que o setor competente possui apenas um servidor para a execução da tarefa, que teria que realizá-la com prejuízo das atividades rotineiras da unidade. Nesse contexto, destaca-se que, objeto semelhante já foi avaliado no âmbito desta Comissão, NUP 08198.002392/2023-98, ocasionando em indeferimento do recurso, por meio da Decisão CMRI nº 209/2023/CMRI/CC/PR, haja vista que foi constatada a mesma problemática ora pontuada, a qual foi recepcionada para negativa de acesso pretendida. Logo, considerando que as condições para atendimento da demanda não foram alteradas no âmbito do MJSP, pois o recorrido afirmou que as alterações necessárias no sistema não foram efetuadas, destacando assim as restrições orçamentárias, pondera-se que, no momento, deve ser indeferida esta parcela do recurso, tendo em vista que atendê-la, sem filtrar as informações que precisam ser protegidas, fere ao interesse público, tornando-se assim desarrazoado o atendimento, bem como por outro lado, para realizar o fornecimento com a obliteração desses dados causaria trabalhos adicionais ao órgão. Assim, vê-se justificada a impossibilidade do êxito ao pleito, com base no art. 13, incisos II e III do Decreto nº 7.724/2012. Por fim, importa frisar que o MJSP precisa priorizar ações para o aperfeiçoamento do seu sistema de controle de acesso, de forma que seja viabilizado o fornecimento dos dados em atendimento a futuros pedidos que tratem do objeto semelhante.

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente o recurso porque, em parte, não houve negativa de acesso, visto que os dados estão em transparência ativa, conforme o art. 11, §3º da Lei nº 12.527/2011. Na parte conhecida, decide pelo indeferimento do recurso, com fundamento nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, por ser desarrazoado o acesso aos registros de pessoas que em razão de circunstâncias e finalidades especiais estiveram no Ministério, de forma que, para o devido tratamento desses dados causaria trabalhos adicionais ao órgão.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/12/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 22:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 16/12/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/12/2024, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6280074** e o código CRC **BD480253** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0